



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1935769 - SP (2021/0114325-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : LEONARDO PUCCI BURTI
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BURTI
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703
JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000
GIOVANNA MARTINS RODRIGUES - SP441176
INTERES. : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044456

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. SÚMULA N. 581/STJ. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO. CREDOR TITULAR DA GARANTIA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).
2. "A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1935769 - SP (2021/0114325-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : LEONARDO PUCCI BURTI
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BURTI
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703
JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000
GIOVANNA MARTINS RODRIGUES - SP441176
INTERES. : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044456

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. SÚMULA N. 581/STJ. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO. CREDOR TITULAR DA GARANTIA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).
2. "A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Editora Gráficos Burti LTDA., em recuperação judicial, e outros em face de acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Como a inadimplência dos devedores deu causa ao ajuizamento da ação e sua má-administração, ao pedido de recuperação judicial, pelo princípio da causalidade, não fazem jus à fixação de honorários de sucumbência em seu favor. Agravo regimental não provido

Afirmam que, "ao entender por declarar a nulidade da cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias do Plano de Recuperação Judicial das das Recorrentes, negou vigência e recusou-se a reconhecer os efeitos da legislação federal, especificamente aos artigos 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005, justificando o conhecimento do Recurso Especial" (e-STJ, fl. 337).

Apontam, ainda, violação dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, sob os argumentos de que todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial são a ela submetidos e novados pela aprovação do plano de recuperação.

Pedem o provimento do recurso para que seja estancada a cobrança em face dos garantes.

Contrarrazões às fls. 370/380 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

O Tribunal local se deparou com agravo de instrumento interposto contra decisão que permitiu o prosseguimento de execução contra os garantes, excluindo do feito apenas a devedora principal, em recuperação judicial.

O Tribunal local decidiu a questão de acordo com o entendimento desta Casa, no sentido de que o "prosseguimento das execuções contra os garantes de devedora em recuperação judicial já foi pacificada pelo julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.333.349-SP" (e-STJ, fl. 252).

A suspensão ou extinção de execuções em face dos garantes somente se admite quando houver concordância do credor específico, do que não se tem conta nos autos.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBIGADOS. PROSSEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).
2. "A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).
3. Deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para que seja afastada a impossibilidade genérica de disposição das garantias no plano de recuperação judicial, sendo necessário, todavia, o retorno dos autos à origem para verificar se existe a anuência expressa dos respectivos titulares, ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas no âmbito do recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.890.951/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

Inequívoca, pois, a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.935.769 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0114325-8

Número de Origem:

10803575320148260100 22448956720198260000

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : LEONARDO PUCCI BURTI

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BURTI

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703

JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123

TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400

FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700

LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000

GIOVANNA MARTINS RODRIGUES - SP441176

INTERES. : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044456
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
INEFICÁCIA DE ATOS EM RELAÇÃO À MASSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025